

Ao Juízo da 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, MG.

Processo número: 3211060-69.2013.8.13.0024

ANEL COMERCIAL LTDA - ME, por seu administrador judicial, ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA, nomeado nos autos da presente Ação de Falência que tramita perante a secretaria desta 2ª Vara Empresarial, vem, em atendimento a r. intimação de f., expor e requerer o que se segue:

Conforme se depreende dos autos (id 9624909972), o perito contábil nomeado para realização da perícia nos livros da falida visando a complementação do relatório das causas da falência reduziu a proposta de honorários para R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), e requereu a homologação da proposta apresentada, liberação do percentual de 50% dos honorários depositados e fixação de prazo para entrega do laudo.

Assim, instado a se manifestar acerca da proposta de honorários periciais apresentada, manifesta o administrador ciência acerca da proposta de f., **mas registra novamente que ainda não houve arrecadação de bens da massa e que a falida não possui ativos financeiros para satisfação dos honorários propostos nos autos, vez que, conforme já noticiado nos autos, a falida já encerrou suas atividades há vários anos pelo que restaram prejudicadas providências no sentido de lacração de estabelecimento e de arrecadação de bens da falida para fins de satisfação, ainda que parcial, do seu passivo, caminhando o feito para encerramento como falência frustrada.**

Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br



E nestas condições, considerando a inexistência de recursos para fazer frente aos honorários periciais propostos, e ainda a inexistência de perspectiva arrecadação de ativos sequer para satisfazer as custas do processo, bem como dos demais créditos arrolados na presente falência, **a falida encontra-se impossibilitada de arcar com o valor dos honorários propostos pelo perito ou mesmo com qualquer encargo a este título.**

E desde já, considerando o parecer ministerial de id 9771765075, registra o administrador que os livros/documentos arrecadados são os certificados às f. 759 (9561242381 - Pág. 1), conforme certidão abaixo copiada.

CERTIFICO, em cumprimento ao item 1 do despacho retro (fl. 753), que o livros entregues nesta Secretaria conforme certidão de fl. 49, sendo eles os seguintes: 1) um livro de Registro de Inventário ano 2012; 2) um Livro Registro de Entradas anos 2008 a 2012; e, 3) um livro Registro de Saídas anos 2004 a 2012, foram localizados tendo sido guardados nesta Secretaria na prateleira escaninho superior do dígito 5 das ações de Habilitação de Crédito em uma caixa box cinza de plástico. Nada mais.

E em relação a arrecadação de bens, esclarece o Administrador Judicial que conforme registrado às f. 838/839 (id 9561226008 - Pág. 2 e 3), o feito caminha para encerramento como falência frustrada, considerando especialmente que os únicos bens encontrados em nome da massa através de consultas através dos sistemas conveniados (Fiat Uno de placa JQJ-0430 e Caminhão Mercedes Benz de Placa JOH-4824), **não foram localizados para serem arrecadados (certidão Num. 9583594141 - Pág. 13)**



De toda forma, com relação a veículo Fiat Uno de placa JQJ-0430 e Veículo Mercedes Benz de Placa JOH-4824, além de ainda não terem sido localizados para serem arrecadados, conforme já registrado nos autos, os referidos veículos encontram-se com várias restrições nos seus prontuários, além de multas de trânsito e débitos de IPVA (últimos licenciamentos datam de 2012).

E considerando a inexistência de arrecadação de bens e realização do ativo, não se vislumbra a possibilidade de satisfação dos débitos da massa, que dirá o enorme passivo tributário, não havendo portanto perspectiva de pagamento dos credores da massa, restando configurado nos autos assim a ausência/insuficiência de ativo para satisfação do passivo.

E neste quadro, não se vislumbra a viabilidade do prosseguimento do feito e continuidade de atuação da máquina judiciária, administrador judicial, Ministério Público e prática de atos processuais em busca de um resultado que já se sabe inócuo e ineficaz, quando já presentes as condições para encerramento do presente feito falimentar.

Assim, as circunstâncias dos autos autorizam e remetem a necessidade de encerramento do feito como falência frustrada.

E por fim, em atendimento ao requerimento constante do parecer ministerial de id 9771765075, quanto a indícios de crimes falimentares, esclarece o Administrador Judicial que conforme restou consignado no Relatório das Causas da Falência apresentado às f. 648/652 (id 9561238389 - Pág. 8), a administração judicial, entendeu pela possibilidade de configuração, ao menos em tese, dos tipos penais previstos nos artigos 171 e 173 da Lei 11.101/2005.



Em vista disso e considerando a resistência dos sócios administradores em prestarem as informações relativas aos bens e à contabilidade da Falida, a Administração Judicial entende pela possibilidade de configuração, ao menos em tese, dos tipos penais previstos nos artigos 171 e 173 da Lei n. 11.101/2005.

Contudo, quanto ao crime relativo a não entrega dos livros contábeis, após a apresentação do Relatório das Causas da Falência apresentado às f. 648/652, e oitiva dos representantes da falida, restou certificado f. 759 (9561242381 - Pág. 1), que os livros/documentos contábeis encontravam-se arquivados na secretaria.

No entanto, quanto aos bens da massa, conforme acima registrado, eles ainda não foram localizados para serem arrecadados, pelo que, ratifica a administração judicial os termos do relatório anteriormente apresentado no sentido de que persiste a possibilidade de configuração, ao menos em tese, do tipo penal previsto no artigo 173 da Lei 11.101/2005.

Assim, visando o regular prosseguimento do feito, **pugna o administrador judicial por nova vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre os esclarecimentos ora prestados e de encerramento do presente feito como falência frustrada.**

Termos em que, pede deferimento.
Belo Horizonte, 24 de abril de 2023.

ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA
ADVOGADO - OAB/MG: 27.970
ADMINISTRADOR JUDICIAL

HTEXTOS/AAIANEL - ANEL - FALÊNCIA - MANIFESTAÇÃO3 - PROSSEGUIMENTO - PAG 1 A 4

Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 3211060-69.2013.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ANEL COMERCIAL LTDA - ME

RÉU/RÉ: ANEL COMERCIAL LTDA - ME

V i s t o s ,

e t c .

Intime-se o MP sobre a manifestação da Administração Judicial ao ID 9788106900.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

Bel. ADILON CLAVER DE RESENDE

Juiz de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte



Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30380-900





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 3211060-69.2013.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ANEL COMERCIAL LTDA - ME

RÉU/RÉ: ANEL COMERCIAL LTDA - ME

V i s t o s ,

e t c .

Intime-se o MP sobre a manifestação da Administração Judicial ao ID 9788106900.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

Bel. ADILON CLAVER DE RESENDE

Juiz de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte



Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30380-900



Autos: 3211060-69.2013.8.13.0024

Classe: 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Partes:

- ANEL COMERCIAL LTDA - ME
- ANEL COMERCIAL LTDA - ME

Parecer

(Inclua o texto da sua manifestação aqui).

Belo Horizonte, 20 de julho de 2023.

Carlos Augusto Gomes Braga
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

PROCESSO Nº.: 3211060-69.2013.8.13.0024

MASSA FALIDA: ANEL COMERCIAL LTDA - ME

MM. Juiz,

Ciente da manifestação do administrador judicial, anexada em Peça de ID: 9788106900, na qual o administrador judicial informa que se está diante de falência frustrada, à falta de arrecadação de ativos, narrando, ainda, a possível prática do crime falimentar capitulado no art. 173, da Lei nº. 11.101/2005.

Pelo que consta do processo falimentar, o administrador judicial não logrou arrecadar bens suficientes sequer para o pagamento das custas do processo, não havendo, até, então, previsão de arrecadação de novos ativos em proveito da massa.

Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 75, conforme nova redação dada à Lei nº. 11.101/2005:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020);

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020);





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020);

§ 1º **O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual**, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020);

§ 2º **A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020);

Assim, percebe-se que o legislador estabeleceu como princípios a serem observados no processo falimentar a celeridade e a economia processual, assentando, ainda, que a falência deve ser um **“mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia”**.

De outro lado, a nova redação da lei falimentar, diante dos princípios da celeridade e da economia processual, também incentivou o rápido encerramento do processo falimentar, em caso não localização de bens para serem arrecadados, ou se os valores destes forem insuficientes para o pagamento das despesas do processo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

E pela interpretação sistemática do art. 84, I-A e III, c/c §1º, e art. 150, da Lei nº. 11.101/2005, as **“despesas do processo”** inserem-se no rol dos créditos extraconcursais, cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, dentre elas as despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

§ 1º As despesas referidas no inciso I-A do **caput** deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Portanto, são consideradas “despesas do processo” falimentar todos os gastos realizados visando à correta administração da falência, incluindo-se nesse contexto todas as despesas com arrecadação, administração e realização do ativo, transferência de bens aos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

arrematantes, além da remuneração do leiloeiro e do avaliador judicial e, por fim, das custas processuais.

Por fim, e a propósito do encerramento da falência diante da insuficiência de ativos para as despesas do processo, assim dispõe o art. 114, da Lei nº. 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.112/2020:

Art. 114-A. **Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo**, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

Registre-se que as novas normas acima citadas são de aplicação imediata ao processo falimentar, uma vez que o legislador, nesse particular, não fez inserir no texto legal





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

qualquer norma de exceção à vigência imediata de tais alterações, o que se depreende da simples leitura do art. 5º, § 1º, da Lei. 14.112/2020.

Enfim, ao que se tem, o administrador judicial até então não logrou arrecadar bens suficientes para o pagamento das custas do processo, não indicando, de outro lado, a possibilidade de manejo de medidas judiciais visando ao alcance de bens particulares de sócios falidos ou de terceiros responsáveis.

Isto posto, requer o Ministério Público seja determinada a publicação do edital do **art. 144-A, da Lei nº. 11.101/2005, com vistas ao encerramento da falência**, apresentando o administrador judicial seu relatório, após decorrido o prazo do edital, renovando-se, em seguida, vista ao Ministério Público para análise do encerramento da falência e, por fim, de eventual existência de elementos probatórios a indicar a autoria e materialidade da prática do crime falimentar ora narrado.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2023

CARLOS AUGUSTO GOMES BRAGA
PROMOTOR DE JUSTIÇA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 3211060-69.2013.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ANEL COMERCIAL LTDA - ME

RÉU/RÉ: ANEL COMERCIAL LTDA - ME

Vistos, etc...

1. Ciente das informações prestadas pela Administração Judicial ao ID 9788106900.
2. Tendo em vista tratar-se de falência frustrada, uma vez que os bens arrecadados foram insuficientes para as despesas do processo, deverá ser aplicada a regra do art. 158 c/c art. 144- A, da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

“Art. 158. Extingue as obrigações do falido:(…)”

VI -o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.”

(...)

“Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos



estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.”

3. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para que os credores e demais interessados informem interesse na continuidade do processo de falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do Administrador Judicial.

4. intime-se o Síndico para informar se já foram arbitrados honorários em seu favor.

P.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. ADILON CLAVER DE RESENDE

Juiz de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 3211060-69.2013.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ANEL COMERCIAL LTDA - ME

RÉU/RÉ: ANEL COMERCIAL LTDA - ME

Vistos, etc...

1. Ciente das informações prestadas pela Administração Judicial ao ID 9788106900.
2. Tendo em vista tratar-se de falência frustrada, uma vez que os bens arrecadados foram insuficientes para as despesas do processo, deverá ser aplicada a regra do art. 158 c/c art. 144- A, da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

“Art. 158. Extingue as obrigações do falido:(…)”

VI -o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.”

(...)

“Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos



estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.”

3. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para que os credores e demais interessados informem interesse na continuidade do processo de falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do Administrador Judicial.

4. intime-se o Síndico para informar se já foram arbitrados honorários em seu favor.

P.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. ADILON CLAVER DE RESENDE

Juiz de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

